



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição do tráfego de veículos de tração animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição do tráfego de veículos de tração animal.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.
.....
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana;
.....” (NR)

“Art. 52. É proibida a circulação, para quaisquer fins, de veículos de tração animal nas vias terrestres de qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

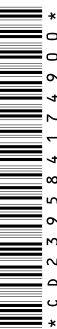
natureza, com exceção daquelas existentes dentro dos limites da propriedade rural na qual vive o animal, devendo o condutor e o proprietário do animal e do veículo observarem os limites de peso e lotação suportados pelo animal.

Parágrafo único. A União poderá criar programas de incentivo à substituição de veículos de tração animal, por veículo de propulsão humana ou tração elétrica.” (NR)

“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.” (NR)

“Art. 141.
.....
§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana ficará a cargo dos Municípios.
.....” (NR)

“Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:
.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 247-A:

“Art. 247-A. Conduzir, utilizar ou transitar com veículo de tração animal, ressalvado o disposto no *caput* do art. 52:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê, em diversos dispositivos, a existência e a possibilidade de registro e de circulação de veículos de tração animal em vias públicas abertas ao tráfego.

Ocorre que a circulação desse tipo de veículo causa enormes transtornos ao trânsito, principalmente por serem veículos lentos que ocupam uma faixa inteira da via, conduzidos por pessoas que, na esmagadora maioria das situações, não possuem o conhecimento básico das normas de trânsito e dos dispositivos de sinalização.

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além do risco pessoal, visto que esses veículos não possuem os mais básicos equipamentos de segurança, também são colocados em risco os veículos que com eles dividem a via, notadamente motociclistas que têm sua visibilidade prejudicada por veículos de maior porte, não raro se deparando com veículo de tração animal em velocidade muito mais lenta que os demais.

Somam-se a isso possíveis dificuldades de controle da direção dos veículos tracionados por animais, os quais estão sujeitos a “refugos”, descontrole e mesmo quedas, decorrentes de manobras bruscas ou situações estressantes do trânsito, o que pode fazer com que o condutor perca totalmente o controle do veículo e provoque acidentes.

Além dos problemas relacionados ao trânsito, que são secundários, não se pode desconsiderar a principal questão que é a terrível situação de exploração, maus tratos, abandono e maldade a que são submetidos muitos dos pobres animais que tracionam veículos, principalmente aqueles que circulam nos grandes centros urbanos.

Geralmente esses animais sofrem todo tipo de má sorte, vivem sob chibatadas, pancadas, chicotadas e tantos outros métodos que causam dor, tracionando veículos carregados com as mais variadas cargas, muitas vezes muito superiores ao peso do próprio corpo, por ladeiras íngremes, ruas, avenidas, estradas e rodovias.

O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é direito consagrado na Constituição da República de 1988. Nesse diapasão, é dever do Poder Público,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consagrado na mesma Carta Magna, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A luta pelo bem-estar animal é crescente nos dias atuais. Essa luta é muitas vezes ignorada e negligenciada, principalmente quando estão em jogo interesses econômicos e políticos. Assim, a despeito do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que coloca como crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, bem como nativos ou exóticos, todos os dias nos deparamos com cenas lamentáveis de pura maldade para com seres totalmente indefesos, que sofrem ataques de humanos desprovidos de qualquer bondade e empatia.

Por todo o exposto, exaltando-se o senso de responsabilidade pelo trânsito mais seguro e a empatia com o sofrimento de tantos animais indefesos e explorados, requer-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

